



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.252 - MG (2013/0352472-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVERTON DE SOUZA MELO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. DETERMINAÇÃO PARA A FEITURA DE NOVO JÚRI. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. ARTIGO 490 DO CPP. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA PELO JUIZ. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. SUBMISSÃO A NOVEL JULGAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois o Colegiado estadual assentou que resposta positiva para o quesito absolutório mostrava-se contraditória frente aos demais quesitos, em atenção a todo o arcabouço fático-probatório acostado ao feito, incidindo em claro antagonismo, a obstar inclusive o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

3. Não aclarada a *quaestio* pelo magistrado, nos termos do artigo 490 do Estatuto Processual Repressivo, viável se apresenta o reconhecimento da nulidade, realizado pelo Tribunal *a quo*, em prol da obtenção da real vontade do júri.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.252 - MG (2013/0352472-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVERTON DE SOUZA MELO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor de EVERTON DE SOUZA MELO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n.º 1.0027.09.215533-5/002).

Segundo os autos, o paciente foi pronunciado pela suposta prática descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Ao final da instrução, submetido ao Júri, foi absolvido (Processo n.º 0027.09.215533-5, do Tribunal do Júri da Comarca de Betim/MG).

Manejada apelação pelo Ministério Público, foi provida para submeter o paciente a novo Conselho de Sentença, conforme se colhe da seguinte ementa (fl. 415):

"APELAÇÃO. JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS DA MESMA SÉRIE. OCORRÊNCIA.

- Verificada a existência de contradição nas respostas aos quesitos, impõe-se a anulação do julgamento, devendo outro ser realizado, observadas as diretrizes do artigo 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

- '*In casu*, a única tese defensiva foi a de negativa da autoria, conforme consignado na ata de julgamento. Assim sendo, conforme registrou o aresto combatido, a resposta positiva ao quesito relativo à absolvição do réu surge contraditória com o reconhecimento da autoria' (HC 158933/RJ, rei. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJ 16/11/10 - ementa parcial)."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o acórdão guerreado proporcionou constrangimento ilegal ao paciente na medida em que anulou a sentença.

Alega que a quesitação é um dos tópicos do procedimento do júri que sofreu as mudanças mais profundas com o advento da Lei n.º 11.689/08, simplificando a indagação dirigida aos jurados, de modo que não é mais necessário um quesito para cada tese defensiva.

Aduz que, após a análise da farta produção de provas, os jurados entenderam por bem absolver o paciente.

Requer, ao final, a concessão da ordem "para anular o acórdão e todos os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ela subsequentes, para que outra seja proferida em seu lugar e, em consequência, seja o paciente colocado em liberdade para que possa aguardar o julgamento em liberdade" (fl. 4).

Foi proferido despacho às fls. 437/438 solicitando informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 443/457, e ao Juízo de origem, acostadas às fls. 459 e 469/509.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho (fls. 462/466), pelo não conhecimento da impetração.

Novel despacho foi proferido à fl. 511 solicitando informações complementares ao Juízo de primeiro grau, trazidas às fls. 514/526 e 527/541.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal *a quo* e acostadas aos autos dão conta de que o paciente foi submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em 6.2.2014, no qual restou condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, sendo-lhe facultado o recurso em liberdade (fl. 529). Interposto apelo defensivo, o Colegiado Mineiro deu parcial provimento à apelação, em 15.9.2014 (fls. 543/544), a fim de reduzir a sanção imposta para 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto (fls. 545/556).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.252 - MG (2013/0352472-1)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. DETERMINAÇÃO PARA A FEITURA DE NOVO JÚRI. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. ARTIGO 490 DO CPP. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA PELO JUIZ. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. SUBMISSÃO A NOVEL JULGAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois o Colegiado estadual assentou que resposta positiva para o quesito absolutório mostrava-se contraditória frente aos demais quesitos, em atenção a todo o arcabouço fático-probatório acostado ao feito, incidindo em claro antagonismo, a obstar inclusive o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

3. Não aclarada a *quaestio* pelo magistrado, nos termos do artigo 490 do Estatuto Processual Repressivo, viável se apresenta o reconhecimento da nulidade, realizado pelo Tribunal *a quo*, em prol da obtenção da real vontade do júri.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

De proêmio, cumpre ressaltar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 227.606/MG, impetrado também em prol do ora paciente, que foi julgado prejudicado.

A questão trazida a deslinde abarca a fundamentação empregada para a submissão do paciente a um novo julgamento pelo júri.

Cumpre registrar, de pronto, a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

De plano, convém elencar os quesitos formulados para os jurados, em 22.6.2012, *verbis* (fls. 349/350):

"(...)

QUESITOS - RÉU EVERTON DE SOUZA MELO

SÉRIE ÚNICA: HOMICÍDIO

- MATERIALIDADE:

1.º) No dia 11 de outubro de 2009, por volta das 03:00 horas, na Rua Eli José da Cunha, n.º 46, Bairro Vila Cristina, Betim/MG, Max Lopes dos Santos foi atingido por golpes de faca, sofrendo os ferimentos descritos no laudo de exame de necropsia/cadavérico de f. 35/38, que lhe causaram a morte?

04 (quatro) sim 00 (zero) não (encerrada a votação ao obter-se 04 respostas idênticas)

- AUTORIA:

2.º) Esses golpes de faca contra a vítima Max Lopes dos Santos foram desferidos pelo acusado Everton de Souza Melo?

04 (quatro) sim 03 (três) não

3.º) O jurado absolve o acusado Everton de Souza Melo?

04 (quatro) sim 03 (três) não

TESE DE DEFESA:

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

4.º) O réu Everton de Souza Melo agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima Max Lopes dos Santos?

PREJUDICADO

QUALIFICADORAS:

5.º) O réu Everton de Souza Melo agiu por motivo torpe, consistente em ter praticado o delito para se vingar de ameaças feitas a seu pai Newton?

PREJUDICADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.º) O réu Everton de Souza Melo cometeu o crime usando de recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente em atingi-la repentinamente e quando esta não esperava?

PREJUDICADO

ATENUANTES

7.º) Há alguma circunstância atenuante em favor do réu Everton de Souza Melo?

PREJUDICADO

8.º) O réu Everton de Souza Melo agiu sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima Max Lopes dos Santos?

PREJUDICADO"

O magistrado proferiu sentença absolutória nestes termos (fl. 354):

"(...)

O Colendo Conselho de Sentença decidiu afirmativamente aos quesitos da materialidade e autoria. No terceiro quesito, os senhores jurados decidiram pela absolvição do réu.

Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, absolvo o réu Everton de Souza Melo, acima qualificado, da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará para imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso.

(...)"

Este é o teor da ata de julgamento, no que interessa (fl. 339):

"(...)

Iniciados os debates orais, o MM. Juiz deu a palavra à Dra. Promotora de Justiça por uma hora e trinta minutos, iniciando-se às 12:50 horas, tendo terminado às 14:12 horas, que sustentou a condenação do réu nos termos da pronúncia.

Após, o MM. Juiz deu a palavra ao Dr. Defensor do réu Everton de Souza Melo, por uma hora e trinta minutos, iniciando-se às 14:20 horas, tendo terminado às 15:08 horas, que sustentou as seguintes teses: 1 - negativa de autoria; 2 - decotamento das qualificadoras; 3 - homicídio privilegiado.

(...)"

Ao determinar a feitura de um novo julgamento, quando da análise do apelo ministerial, o Tribunal de origem assim pautou o seu *decisum*, no que interessa (fls. 416/421):

"(...)

A meu sentir, a preliminar suscitada pelo Órgão Acusatório merece vingar,.

Antes, porém, peço vênha para tecer algumas considerações, na certeza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serem importantes para a solução da controvérsia recursal.

Diante das inovações produzidas pela Lei nº 11.689/08, especialmente da simplificação na redação do quesito genérico absolutório ('O jurado absolve o acusado'), torna-se necessário consignar, na ata da sessão de julgamento, quais as teses sustentadas em plenário, para que se permita ao Tribunal avaliar o cabimento ou não da opção levada a efeito pelo Conselho de Sentença, o que restou expressamente consignado no artigo 495, inciso XIV, do Código de Processo Penal.

Embora os jurados decidam de acordo com a livre convicção e possam absolver, segundo sustentam alguns, até por clemência, certo é que, se tal tese não foi sustentada em plenário, consoante se apura das informações constantes da ata de julgamento, obviamente não pode ser interpretada como o motivo da absolvição. Entendimento em sentido contrário, isto é, que o Conselho de Sentença pode absolver fora das hipóteses sustentadas em plenário, impediria não apenas que o Ministério Público recorresse (violação ao princípio do contraditório), porque não seria possível depreender o motivo da absolvição ou da condenação, mas, também, que o veredicto não está sujeito a controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Neste sentido:

'Considerando que este terceiro quesito sintetiza todas as teses defensivas que ensejam a absolvição (atipicidade, excludente da ilicitude, excludente da culpabilidade e outras) e que o jurado não necessita fundamentar sobre qual delas está se manifestando, haverá uma séria dificuldade para se apelar sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois não se saberá qual foi o argumento concreto que os jurados utilizaram para absolver o réu. Para tanto, é muito importante que haja efetiva observância do disposto no art. 495, XIV, constando da ata do julgamento os argumentos que as partes utilizaram durante sua sustentação oral. Desta forma, deverá o Tribunal analisar se havia ou não respaldo nos autos para alguma das teses de defesa; se alguma delas poderia ser razoavelmente acolhida por ter respaldo nos autos, não caberá anulação da decisão, ainda que, no caso concreto, não houvesse sido aquela tese específica que os jurados tinham em mente ao afirmar que absolveriam o réu' (ÁVILA, Thiago André Pierobom. O novo procedimento dos crimes dolosos contra a vida. [www. jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br))

A par de tais premissas, entendo que, de fato, houve vício processual, cuja verificação precede e não se relaciona ao exame da prova produzida, podendo ser facilmente constatado pelo simples cotejo entre a ata de julgamento e o termo de votação de quesitos.

Da leitura da ata da sessão de julgamento (fls. 329/332), infere-se que a Defesa sustentou em plenário, como tese absolutória, apenas a negativa de autoria e, como teses subsidiárias, a ocorrência de homicídio simples e homicídio privilegiado.

Por outro lado, em análise ao termo de votação, nota-se que os jurados, em resposta ao segundo quesito, formulado logo após ao da materialidade, reconheceram que o apelado EVERTON DE SOUZA MELO foi o autor das facadas desferidas na vítima MAX LOPES DOS SANTOS. Todavia, no terceiro quesito acabaram por absolvê-lo da imputação.

Ora, por mais que os membros do Conselho de Sentença julguem de acordo com a livre convicção, se a tese da negativa da autoria foi a única



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentada em plenário, obviamente que não poderiam absolvê-lo da imputação, porque estavam limitados pela atuação defensiva em plenário, que não apontou, durante os debates, excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

A propósito:

(...)

Incumbia ao Magistrado, nos termos do artigo 490 do Estatuto Processual Penal, explicitar a contradição, submetendo o quesito à nova votação, o que, entretanto, não ocorreu, obstando o Ministério Público de exercer o seu direito ao contraditório e o Tribunal de conhecer o real intento dos jurados, para controle de legalidade do veredicto.

Ausente tal providência, impõe-se o reconhecimento de nulidade de ordem absoluta, a teor do disposto no artigo 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, vale conferir a lição de Ada Pellegrini Grinover *et al*:

'No sistema brasileiro, ao contrário do que sucede no modelo inglês, a manifestação dos jurados não se concretiza pela simples resposta indagação sobre a culpabilidade ou inocência do acusado - guilty or not guilty -, mas resulta de uma pluralidade de respostas a perguntas referentes ao fato imputado e suas circunstâncias, segundo as teses desenvolvidas em plenário pela acusação e pela defesa; os quesitos, cuja totalidade compõe o questionário, representam, portanto, o meio através do qual se conhece o veredicto do tribunal; daí a fundamental importância tanto de sua correta formulação, como da inteireza e coerência das respostas resultantes.

(...)

Refere-se ainda o Código à nulidade por contradição das respostas do Conselho de Sentença aos diversos quesitos; nesse caso, a afirmação de proposições inconciliáveis evidencia defeito fundamental, seja na compreensão da pergunta formulada, seja no ato de votar, capaz de viciar radicalmente a manifestação da vontade do tribunal popular.

Ocorrendo contradição, deve o juiz presidente, de acordo com o que prescreve o art. 490 do CPP (redação atual), submeter novamente à votação os quesitos a que se referem as respostas antagônicas, explicado antes aos jurados os motivos da contradição; se tal não foi feito, de rigor a anulação do julgamento; a nulidade é absoluta' (As nulidades no processo penal. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 257/259 - destaquei).

A jurisprudência não discrepa quanto à ocorrência de nulidade absoluta por contradição na resposta aos quesitos:

(...)

Diante disso, torna-se necessária e imprescindível a declaração de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

MERCÊ DE TAIS CONSIDERAÇÕES, dou provimento ao apelo ministerial para anular o julgamento, determinando que novo seja realizado, com a observância do disposto no artigo 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal."

Ao que cuido, a irresignação defensiva não procede.

De pronto, verifica-se que os jurados consideraram existente a materialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva e que o réu foi o autor do delito, contudo, culminaram por absolvê-lo.

Na apreciação do recurso ministerial, o Colegiado estadual entendeu que a resposta ao quesito 3.º mostrava-se contraditória a dada aos questionamentos antecedentes (1.º e 2.º), especialmente em atenção às teses defensivas sustentadas em plenário, quais sejam, a negativa de autoria, a ocorrência de homicídio simples e de privilégio (fl. 339).

De se notar que careceu a manifestação defensiva perante o Conselho de Sentença de considerações sobre teses outras como, *verbi gratia*, as excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou mesmo a atipicidade da conduta.

Nessa senda, não se descarta das disposições da Lei n.º 11.689/08, que alterou o disposto no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, a impor a obrigatoriedade de formulação do quesito geral acerca da absolvição do agente, devendo ser elaborado e submetido à votação, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário, ainda que unicamente se tenha alegado a negativa de autoria.

De sorte que, abstratamente considerado, não se revela o quesito absolutório contraditório com o reconhecimento da autoria e materialidade do crime; todavia, imprescindível que a opinião absolutória dos jurados deva estar corroborada pelas provas colhidas nos autos.

Sob essa ótica, não se refuga que a decisão prolatada pauta-se pela íntima convicção do júri, mas deve-se primar que a manifestação não destoe do arcabouço fático-probatório.

Observe-se que, mesmo impossibilitada a imiscuição nas funções e atribuições dos jurados, o entendimento dos juízes leitos se submete a posterior controle judicial. De fato, aos tribunais compete o encargo de julgar a adequação do veredicto ao ordenamento normativo vigente, sem que se arroste, com isso, o brocardo da soberania dos julgamentos do júri, vez que o alcance do princípio é limitado às devidas amarras legais.

Com efeito, cabível se apresenta a revisão judicial da atuação do Conselho de Sentença pela apreciação da existência de erro *in procedendo* (nulidades) ou de vício *in judicando* (contrariedade à prova do processo),

Assim, ao decidir o Areópago Mineiro que o entendimento dos jurados, no tocante ao 3.º quesito, se revela contraditório ao vertido nos autos, alcança-se a ideia de que não se depreendeu o que embasou a resposta positiva ao quesito absolutório, a destoar inclusive dos quesitos anteriormente respondidos, haja vista que o antagonismo do dito na quesitação se vislumbra mediante a ampla consideração do colacionado ao feito.

Não se está a asserir que é inviável a absolvição frente a defesa mencionar unicamente a negativa de autoria, pois é possível o próprio *Parquet* sustentar uma excludente, por exemplo, no seio dos debates.

Agora, diante da ausência de qualquer circunstância restante a supedanear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição, certo é que não se deve refrear o controle judicial com lacunas ou impropriedades, a impossibilitar que se aprofunde a análise da legalidade do *decisum*.

Dessarte, em prol da obtenção da real vontade do júri, dever-se-ia proceder de modo a aclarar a *quaestio*, nos termos do artigo 490 do Estatuto Processual Repressivo, o que não foi realizado pelo magistrado singular no presente caso.

Contemplando-se tal quadro, a pretensão defensiva resta fulminada. A propósito, veja-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

"*HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º., II E VI DO CPB). ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO PELO TRIBUNAL A *QUO*, COM A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO *PARQUET* ESTADUAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS FORMULADOS. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA, HAVENDO, CONTUDO, A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE, SENDO QUE A NEGATIVA DE AUTORIA FOI A ÚNICA TESE FORMULADA PELA DEFESA. ART. 490 DO CPP. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO, TODAVIA NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O tema relativo à preclusão da matéria deduzida pelo Parquet Estadual em sede de apelação - contradição entre quesitos, com a nulidade do julgamento - não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo, consubstanciando sua análise, nesta Corte Superior, inadmissível supressão de instância.

2. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, restou o paciente absolvido, nada obstante o Conselho de Sentença ter reconhecido que as lesões descritas no laudo foram a causa da morte e ter o paciente agido de forma livre e consciente, com vontade de matar, quando desferiu os golpes com instrumento contundente (faca) contra a vítima.

3. In casu, a única tese defensiva foi a de negativa da autoria, conforme consignado na ata de julgamento. Assim sendo, conforme registrou o aresto combatido, a resposta positiva ao quesito relativo à absolvição do réu surge contraditória com o reconhecimento da autoria.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada."

(HC 158.933/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0352472-1

HC 280.252 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 027092155335 10027092155335001 10027092155335002 27092155335

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EVERTON DE SOUZA MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.